

**ASPECTOS INOVADORES DO NOVO CPC NO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE ESTABELECE  
A OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA**

A Lei 13.105, de 16 de março de 2015, instituiu o Novo Código de Processo Civil – ainda se encontra no período de *vacatio legis* –, substituindo o diploma vigente e atendendo às novas necessidades da comunidade jurídica. Dentre as várias alterações trazidas, estudaremos neste breve artigo aquelas atinentes ao cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia certa.

No Novo CPC, o instituto se encontra disciplinado na Parte Especial, Título II. Em termos normativos, pode-se afirmar que não houve substancial alteração em relação à legislação vigente, mas, por outro lado, o legislador foi preciso ao positivar situações que vinham suscitando dúvidas entre os operadores do direito e na jurisprudência.

O primeiro deles diz respeito ao início do prazo para que o vencido, após o trânsito em julgado de decisão judicial, cumpra voluntariamente a obrigação prevista no título executivo judicial, sem que incida a multa prevista no art.475-J:

*“Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, **não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento** e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.” (destacamos)*

A redação do dispositivo não indica com clareza o termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias. Se seria necessária a intimação específica do devedor para cumprimento da sentença ou se o retorno dos autos da instância superior já seria suficiente para deflagrar a contagem do prazo. O próprio entendimento da jurisprudência acerca do tema foi pacificado apenas em 02/03/15, com a publicação da Súmula nº. 517 pelo STJ (embora seu foco principal seja a incidência de honorários advocatícios), com o seguinte enunciado: “São devidos honorários

*advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.”*

O Novo CPC, no art. 523, §1º, fulmina qualquer dúvida porventura existente acerca do início da contagem do prazo, além de positivar o entendimento acima transcrito:

**“Art. 523.** No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, **sendo o executado intimado<sup>1</sup> para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver.**

**§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.** (destacamos)

O legislador preocupou-se, ainda, em deixar bem claro que, havendo pagamento parcial do débito, a multa será aplicável somente em relação ao saldo remanescente, conforme disposto no §2º<sup>2</sup>.

Como se percebe, as novas disposições processuais também buscaram dirimir outras dúvidas e divergências jurisprudenciais correlatas. Afinal, constatou-se acima que a Súmula nº. 517 pacificou entendimento acerca da incidência dos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, ressaltando os casos de rejeição da impugnação<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Com relação a forma da intimação, dispõe o novo *códex* no art. 513 que: § 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença: I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos; II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV; III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos; IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.”

<sup>2</sup> § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput*, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

<sup>3</sup> Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios. (Súmula 519, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 09/03/2015, DJe 02/03/2015)

Entretanto, coube ao §1º do art. 523 estabelecer o percentual dos honorários em 10% (dez por cento), fulminando divergências porventura existentes e contribuindo para a diminuição de recursos aviados apenas para discutir a adequação do percentual fixado.

O Novo CPC também altera a impugnação ao cumprimento de sentença. No tocante ao prazo, o CPC vigente estabelece que sua apresentação deva ser feita em 15 (quinze) dias contados da intimação do auto de penhora e de avaliação, conforme disposto no art. 475-J, §1º. O Novo CPC, por sua vez, estabelece que a impugnação possa ser apresentada após 15 (quinze) dias do prazo concedido para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação<sup>4</sup>, *ex vi* do art. 525<sup>5</sup>.

Essa alteração mostra-se providencial, pois, na regulamentação vigente, o devedor se vê forçado a aguardar a realização de atos constritivos para poder apresentar sua impugnação, mesmo em casos de excesso de execução que, muitas vezes em razão de erros no cálculo ou até mesmo má-fé do credor, pode acarretar prejuízos consideráveis.

Além das matérias atualmente passíveis de embasar a impugnação, o Novo CPC acrescentou a “*incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução*”. Nos casos de impugnação por excesso de execução, o Novo CPC reitera exigência atual (art. 475-L, § 2º) de que caberá ao devedor indicar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado, sob pena de rejeição liminar da impugnação. Contudo, esclarece que, havendo outro fundamento, será caso de não conhecimento da alegação de excesso de execução. Vejamos o disposto nos §4º e 5º do art. 525:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto,

---

<sup>4</sup> Ressalta-se que o prazo começará a fluir imediatamente após o lapso temporal destinado ao pagamento voluntário, sendo desnecessária nova intimação.

<sup>5</sup> “Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.”

De maneira coerente, estabeleceu o Novo CPC requisitos que devem ser observados pelo credor ao requerer o cumprimento de sentença, previstos nos incisos do art. 524, quais sejam: **(i)** o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado; **(ii)** o índice de correção monetária adotado; **(iii)** os juros aplicados e as respectivas taxas; **(iv)** os termos inicial e o final dos juros e da correção monetária utilizados; **(v)** a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; **(vi)** especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e **(vii)** indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

Dessa forma, ainda que o Novo CPC não tenha inovado de maneira estrutural e profunda o instituto do cumprimento de sentença, entendemos que as alterações pontuais realizadas se mostram relevantes, dirimindo divergências jurisprudenciais e, principalmente, normatizando pontos que, em termos práticos, serão de grande valia para partes, advogados e magistrado.